



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....15.4...../2013
SESSÃO: 25ª ORDINÁRIA de 05 de fevereiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4069/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201011187
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CNM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período janeiro de 2007 a março de 2009, maio de 2009 a dezembro de 2009 e de janeiro a junho de 2010. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da multa a ser aplicada, em razão de penalidade mais benéfica, em função do regime de recolhimento em que a empresa se encontrava a época da infração. Reformado parcialmente o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 e 3 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: CNM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, quando obrigado, no forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir as obrigações acessórias DIEFs no período de 01/07/2007 a março de 2009 e maio/2009 a 30/06/2009. Devidamente intimada se omitiu dentro do prazo estipulado”.

Multa: R\$ 34.202,37

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº: 201011187; Ordem de Serviço nº 2010.23187, Termo de Intimação nº 2010.17996 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, por redução do crédito tributário, uma vez que antes da lavratura do Auto de Infração o autuado incorporou 02 meses da DIEFs.

A autuada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresenta recurso voluntário.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 851/2012, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relato do agente fiscal, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento NORMAL deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses julho de 2007 a março de 2009, maio/2009 a 30/06/2010, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 27/2009.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Após análise e discussões do processo, conclui-se que o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 e 2 da Lei nº 12.670/96, considerando que a empresa autuada estava enquadrada como Normal e EPP.

O julgador de 1ª Instância e a Consultoria Tributária entenderam pela exclusão do mês de abril/2009 uma vez que referida DIEF foi incorporada ao sistema, antes do lançamento tributário, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", itens 1 e 2 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009, ou seja, 300 UFIRCES para o período de janeiro de 2007 a março de 2009 e maio de 2009 a dezembro de 2009 e para o período de janeiro a junho de 2010, 600 UFIRCES.

Entretanto, em consultas realizadas no Sistema DIEF, verificou-se que no período indicado na infração a empresa encontrava-se enquadrada nos seguintes regimes de recolhimento: janeiro de 2007 a março de 2009 e maio de 2009 a dezembro de 2009 - **Microempresa – ME**; de janeiro a junho de 2010, **Regime Normal de Recolhimento**.

Considerando que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária à época do fato gerador, adequando ao regime de recolhimento em que a autuada se encontrava, entendo que a mesma deve ser apenada com base no art. 123, VI, "e", itens 1 e 3 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

(...).

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa – ME.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano	Recolhimento	Período	meses	UFIRCES	Total
2007/08/09	Microempresa	Janeiro/2007 a março/2009	27	100	2700
2009	Microempresa	Maior/2009 a dezembro/2009	08	100	800
2010	Normal	Janeiro a junho/2010	06	600	3600
Total					7100

MULTA: 7.100 UFIRCES.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **CNM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando aos períodos autuados (janeiro de 2007 a março de 2009 e maio de 2009 a dezembro de 2009) a cobrança de 100 Ufirces por documento, nos termos do art. 123, VI, "e", III da Lei nº 12.670/96, por se tratar de empresa, neste período, enquadrada no Regime de Microempresa – ME; para os demais períodos da autuação, de janeiro a junho de 2010, a cobrança de 600 Ufirces por documento, com base no que dispõe o art. 123, VI, "e", I, da Lei nº 12.670/96, por ser o contribuinte, neste período, enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Aires de Aquino Martins
Conselheiro